



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª UPJ das Varas Cíveis

20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO,
CEP: 74.884-120

Protocolo n.º 0199117-41.2010.8.09.0051

Promovente:

Promovido:

SENTENÇA

No evento 374, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, diante da paralisação do feito entre 26/05/2.015 e 10/01/2.018, bem como, a nulidade da sentença de restauração, por ausência de citação. Sustentou, ainda, a inexistência e inexigibilidade do título, diante da ausência da cópia nos autos e de relação jurídica subjacente, além de alegar que o cheque teria sido furtado e preenchido fraudulentamente.

Em aditamento (evento 377), apresentou boletim de ocorrência referente ao furto de talonário de cheques, reiterou as alegações de fraude, inexistência de causa *debendi* e prescrição, e requereu a condenação do exequente por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seu patrono.

No evento 379, o exequente postulou o julgamento imediato da exceção e do aditamento, reiterando os pedidos de reconhecimento das prescrições, nulidade da restauração dos autos, declaração de inexistência e inexigibilidade do título e aplicação das sanções por litigância de má-fé.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade consiste na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, sendo esta, meio impróprio e excepcional de defesa, somente admitida quando o vício apontado for capaz de invalidar a execução, desde que ainda não discutida a questão em sede de embargos à execução.



No conceito de José Reinaldo Coser:

"A exceção de pré-executividade é o meio possível de se buscar a extinção do processo de execução em função de vícios relativos às condições e pressupostos processuais, reclamados para existência válida do próprio processo executivo. Vícios que nulificam o processo no nascedouro. É iniciativa que busca proteger o executado, de uma ação que não pode nem deve produzir qualquer efeito efetivamente válido. (Coser, José Reinaldo. Da exceção de Pré-executividade. São Paulo: Servanda, 2002, p. 328)."

Exige-se, apenas, que as alegações sejam amparadas por prova inequívoca e pré-constituída, sem o reclamo da dilação probatória, própria da ação incidental prejudicial de mérito denominada embargos.

DO FURTO E DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO

A executada sustenta a inexigibilidade da obrigação exequenda sob a alegação de que a cártula de cheque que ampara a execução fora furtada do interior de sua residência e preenchida ilicitamente por terceiro.

Ocorre que a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa atípico, de construção jurisprudencial, estritamente reservado ao exame de matérias de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e que prescindam de dilação probatória, nos moldes da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça.

A apreciação de eventual fraude, furto do título de crédito ou falsidade do débito demanda dilação probatória ampla e instrutória técnica complexa. Por ultrapassar os limites cognitivos estreitos e pré-constituídos da exceção de pré-executividade, tais matérias não podem ser conhecidas nesta via processual especial.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A execução está fundada em cheque, cuja pretensão executiva se submete ao prazo prescricional de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 59, da Lei nº 7.357/1.985.

No caso vertente, consta dos autos que o procurador do exequente retirou o processo em carga em 26/05/2015, permanecendo os autos fora da serventia por aproximadamente 04 (quatro) anos, sem devolução ou adoção de providência processual útil. A paralisação decorreu, portanto, de inércia imputável à parte credora, e não de demora atribuível ao Poder Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial quando demonstrada a inércia injustificada do exequente por período superior ao prazo prescricional do direito material, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INICIADO SOB O CPC/1973. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INÉRCIA CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É suficiente a fundamentação do acórdão que explicita o quadro fático de paralisação do processo e os critérios jurídicos utilizados (intimação prévia e ausência de fatos impeditivos, interruptivos ou



suspensivos da prescrição). 2. A execução de título extrajudicial submetida à disciplina do CPC/1973 admite o reconhecimento da prescrição intercorrente quando constatada a inércia do exequente por período superior ao prazo de prescrição do direito material, desde que assegurado o contraditório prévio. 3. A revisão das conclusões quanto à inércia da exequente e à paralisação do feito demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.232.387/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)"

No presente caso, a paralisação por aproximadamente 04 (quatro) anos supera expressivamente o prazo prescricional aplicável ao cheque, caracterizando a prescrição intercorrente e impondo a extinção da execução.

DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS E DO TÍTULO EXECUTIVO

O reconhecimento da prescrição torna prejudicada a análise da alegação de nulidade do procedimento de restauração dos autos e da ausência do título executivo, haja vista a inexistência de utilidade prática na apreciação de questões processuais e materiais posteriores à perda da pretensão executiva.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A imposição de penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte, ou seja, de conduta intencional voltada a obstruir o regular andamento do processo ou prejudicar a parte adversa, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU AS PENALIDADES APLICADAS NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame. 2. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que, de igual modo, não ficou configurado nos autos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)"

No caso dos autos, a inércia processual do antigo procurador, embora tenha contribuído para a configuração da prescrição intercorrente, não demonstra, por si só, dolo processual ou qualquer das condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Na confluência do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e, por consectário, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.



Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desde logo adianto que não serão acolhidos embargos de declaração que visem a discussão sobre a questão da aplicação dos juros, bem como, sobre a distribuição dos ônus de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, eis que refletem o entendimento deste Juízo, não se prestando os aclaratórios para rever a justiça ou injustiça de determinado ponto da decisão, sendo outro o recurso cabível.

Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, ouça-se a parte embargada, no prazo legal e, conclusos.

Considerando não haver mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), havendo a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para manifestar-se especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pela escrivania, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares, ou sobre estas já tendo a parte contrária manifestado-se, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado deste *decisum*, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais e, posteriormente, intime-se a parte vencida para realizar o pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.932/2.020.

Não havendo o pagamento das custas finais no prazo acima, deverá a Escrivania cumprir o contido na 15ª Nota Explicativa à Resolução nº 81/2.017, constante do Ofício-Circular nº 350/2.021, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, que dispõe:

"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."

Tal normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, devendo a 5ª UPJ das Varas Cíveis seguir à risca o disposto no Decreto Judiciário nº 1.932/2.020.

Poderá o devedor pagar as custas finais por cartão de crédito, boleto bancário, cartão de crédito ou débito, conforme autoriza a Resolução nº 138, de 10 de fevereiro de 2.021.

Efetuada o protesto ou pagas as custas, archive-se o processo, independentemente de nova conclusão, pois, doravante não mais deverá vir concluso, sendo as providências acima mencionadas de atribuição da 5ª UPJ das Varas Cíveis.



Observe a Serventia que caso a parte condenada ao pagamento das custas for beneficiária da gratuidade de justiça, dever-se-á aplicar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com a suspensão da exigibilidade destas pelo prazo de 05 (cinco) anos, de modo que após certificado o trânsito em julgado o processo deve ser arquivado com as anotações e providências legais de praxe, independentemente de conclusão ao magistrado.

Verifique a 5ª UPJ das Varas Cíveis eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

